



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052787 - SP(2025/0357619-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
THIAGO BORGES MARRA - SP305389
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052787 - SP(2025/0357619-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
THIAGO BORGES MARRA - SP305389
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC, compete à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte Superior, constante às e-STJ fls. 154/155, em que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do apelo raro adotados na origem, pertinentes à ausência de afronta a dispositivo legal e à Súmula 7 do STJ.

Nas suas razões, a agravante aduz que a matéria debatida no apelo nobre é exclusivamente de direito e que (e-STJ fl. 165):

A controvérsia limita-se ao cotejo entre:

- (i) a sentença, que condenou a Fazenda à restituição “integral do valor pago a maior”, conforme comprovates [sic] acostados à inicial; e
- (ii) o acórdão recorrido, que impôs limitação temporal inexistente, após o trânsito em julgado da sentença.

Diz ter demonstrado a ocorrência de violação dos arts. 503 do CPC, por desconstituição parcial do título transitado em julgado; 168, I, do CTN, por reabertura inoportuna da discussão da prescrição na fase executiva; e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por deficiência na fundamentação do julgado.

Em seguida, repisa considerações pertinentes ao mérito do recurso especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que a inadmissão do recurso especial deu-se com base: (i) na inexistência de violação do art. 489 do CPC, "[...] por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente correntes o relatório, a fundamentação e a conclusão da decisão impugnada" (e-STJ fl. 126); (ii) na falta de demonstração do maltrato às normas legais indicadas; e (iii) no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, no agravo em recurso especial, alegou a insurgente que: (i) "o acórdão recorrido [...] reduziu indevidamente o alcance da sentença transitada em julgado, ao excluir da restituição as parcelas anteriores a 09/05/2014" (e-STJ fl. 132), violando o art. 503 do CPC; (ii) "o que está em debate é puramente jurídico: a compatibilidade entre o título executivo judicial e a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 133); (iii) "o reconhecimento de prescrição apenas em sede de cumprimento de sentença configura afronta direta aos artigos 503 do CPC e 168, I, do CTN" (e-STJ fl. 133).

Embora refira a violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte não combate a solução estabelecida pelo Tribunal *a quo* no ponto.

Também não demonstra como, da leitura do acórdão recorrido, seria possível depreender-se a inobservância à coisa julgada.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão, independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e na sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame de fatos e de provas.

No presente caso, todavia, a agravante não procedeu dessa forma.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível, da parte, o efetivo ataque aos seus fundamentos.

A decisão agravada, portanto, espelha a orientação da Corte Especial que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701404/SC, 746775/SC e 831326/SC (relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), definiu a necessidade de a parte agravante, no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC (antigo art. 544 do CPC de 1973), impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ILUSTRE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, FRENTE À CONSTATADA NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DE FATO, A NÃO SUBMISSÃO A ABALO DE TODOS OS ALICERCES LÓGICOS DA DECISÃO RECORRIDA IMPLICA INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (AgInt no AREsp 1.282.707/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.02.2021; AgRg no AREsp 1.751.057/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.02.2021; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2020).

2. Crucial registrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente

qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade (AgRg no AREsp 1.784.300/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.03.2021).

3. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1795439/SC, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.787 / SP

Número Registro: 2025/0357619-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00065398020248260053 10230960420198260053 20124887920258260000 65398020248260053
6539802024826005310230960420198260053

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
THIAGO BORGES MARRA - SP305389

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
JOAO FERNANDO OSTINI - SP115989

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - SP080573

JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450

THIAGO BORGES MARRA - SP305389

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384

RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de maio de 2026